



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 156/2022

Processo Administrativo: 44/2022;

Tomada de Preços: 04/2022;

Origem do Pedido: Setor de Licitação

Objeto: Recurso Administrativo em face da Inabilitação da Licitante

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Tramita, perante o setor de licitação da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré/PR, a Tomada de Preços nº 04/2022, que possui como objeto a contratação de empresa de engenharia civil, para prestação de serviços de assessoria e consultoria.

No dia 27 de maio de 2022, foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.220.537/0001-13, tendo em vista a sua inabilitação durante a respectiva fase do procedimento licitatório.

Conforme a ata de abertura e julgamento, a licitante foi inabilitada “tendo em vista a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento”.

A recorrente, em sede de recurso administrativo, pleiteia a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão proferida na Tomada de Preços nº 04/2022, afim de que a empresa licitante seja declarada HABILITADA.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso TEMPESTIVO, já que interposto dentro do prazo de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

3. DA NECESSIDADE DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICROEMPRESAS (ME)

Alega a recorrente, que, por ser enquadrada como Microempresa, não possui a obrigação de registrar balanço junto ao fisco. Ainda, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 8.538/2015, argumenta que não possui a obrigação de comprovar sua regularidade fiscal como condição para participação da licitação e sim somente para efeito de contratação.

Art. 4º, Decreto nº 8.538/2015 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Ocorre que, o Decreto nº 8.538/2015 é aplicado **somente no âmbito da administração pública federal**, não sendo um ato normativo de repetição obrigatória dos Municípios, e, portanto, não vincula a administração pública municipal.

Preâmbulo, Decreto nº 8.538/2015 – “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da **administração pública federal**”. (grifei)

“Art. 1º, §1º, Decreto nº 8.538/2015 - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”.

Pertinente salientar, que a LC 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não dispensa a apresentação de balanço patrimonial para as referidas pessoas jurídicas.

Além disso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial como requisito de habilitação, e, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é incabível a alegação da recorrente.

4. DA AUSÊNCIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO COMPETENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, mas utiliza a expressão “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 31, I, Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifei)

Como interpretação do dispositivo supracitado, tem-se que o termo "já exigíveis e apresentados na forma da lei" remete ao Direito Societário e Empresarial, ou seja, a exigência de demonstrações contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Nesse sentido, observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil trazem a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na junta comercial, senão vejamos:

Art. 1.180, CC/02 - Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo Único - A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181, CC/02 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Isto posto, a requisição de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não se trata de exigência descabida ou excessiva, já que tem a finalidade tão somente de conferir validade e confiabilidade às demonstrações contábeis apresentadas pelo licitante.

Um documento que comprove o balanço patrimonial, sem registro no órgão competente, não assegura à Administração que a empresa licitante terá condições de garantir a perfeita execução da obra. Portanto, caso o ente público aceite o documento nos termos apresentados pela participante do certame, estaria o mesmo fugindo dos preceitos legais que trazem a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

5. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Outro fundamento apresentado pela comissão de licitação para inabilitar a licitante, foi a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 04/2022.

Alega a recorrente, que se trata de mero erro formal, e que não há nenhuma exigência na Lei nº 8.666/93 que imponha a apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Finaliza argumentando, que tal exigência editalícia configura mero formalismo e mitigação da ampla competitividade.

Não faz jus as alegações da licitante ANDRESSA DE M.A CAVALCANTE – ME, já que, apesar de a exigência não estar expressa na lei de licitações, o edital do certame em análise prevê expressamente a necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Isto posto, tanto o licitante, quanto a Administração, devem vincular-se ao instrumento convocatório, em obediência ao princípio disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, a jurisprudência é clara ao analisar os casos análogos, e possui entendimento de que é admitida a exigência de termo de abertura e encerramento, tendo em vista NÃO ser caso de rigorismo inútil ou formalidade desnecessária.

Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO — APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, **a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)) (grifei)

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. **Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina a Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 1821320D5 MA)

Em vista disso, é lícita a exigência editalícia quanto a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, sendo que, sua ausência configura violação ao instrumento convocatório, devendo o licitante ser inabilitado. Isto posto, não merece fé o pleito deduzido pela recorrente.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado Público entende como acertado o ato de inabilitação da licitante, praticado pela comissão de licitação, e, por conseguinte, opina pelo **INDEFERIMENTO do recurso.**

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 07 de junho de 2022.

Rafael Augusto Melhado

Advogado - OAB/PR 105.600



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
Email: pmbj@uol.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Processo Administrativo nº 44/2022

Ref: Edital Tomada de Preço nº 04/2022

Objeto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois foi encaminhado a este setor de licitação a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME referente a sua inabilitação durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 04/2022 - Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, assessoramento em elaboração de estudos preliminares, conforme descrição detalhada no edital.

No dia 30 de maio de 2022 foi publicado no portal de transparência do município o aviso do recebimento do recurso e a abertura do prazo para as contrarrazões das empresas interessadas no processo.

Findo o prazo para as apresentações das contrarrazões, o setor de licitação encaminhou ao setor jurídico municipal a pasta com todos os documentos do processo para a sua análise e emissão de parecer.

Em 07 de junho de 2022, o setor de Licitação recebeu o parecer do setor jurídico municipal (Parecer nº 156/2022) que se encontra em anexo ao processo, manifestando pela inabilitação da empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação designada pela portaria nº 06/2022, acolhe todos fundamentos de fato e de direito apresentado pelo jurídico municipal e encaminha a autoridade superior para sua decisão final.

Barra do Jacaré, 10 de junho de 2022.

Hélder Henrique Ferreira Moreno
Presidente da CPL
Portaria nº 06/2022

William Angeluce Justo
Secretário da CPL
Portaria nº 06/2022

Donizete Gusmão
Membro da CPL
Portaria nº 06/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE CIVIL, ASSESSORAMENTO EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO EDITAL.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI, Prefeito do Município de Barra do Jacaré/PR, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022, interposto pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME, inscrita no CNPJ: nº 27.220.537/0001-13, e resolve **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo, decidindo RATIFICAR o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

Barra do Jacaré 10 de junho de 2022.

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628

934

Assinado de forma digital por
EDIMAR DE FREITAS
ALBONETI:54003628934
Dados: 2022.06.10 10:50:34 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal